



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14474.000305/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.945 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** FRUTISHOP COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/07/2006

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n° 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em 26/07/2006, com ciência em 28/07/2006, fls. 01, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no período de 05/2002 a 07/2006.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl.10, a autuada, regularmente intimada através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD de fls.08 não apresentou os documentos solicitados como contrato social e alterações, cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador; notas de produtor, notas fiscais de entrada, resumo de folhas de pagamento do décimo terceiro salário. de 2002 a 2004, recibos de pagamento de salários de 05/2002 a 06/2006

Após a impugnação, Acórdão de fls. 187/198, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese:

- a) que o levantamento possui valores incorretos;
- b) que o fiscal não tem certeza da data da ciência, tampouco dos valores lançados;
- c) que a retificação efetuada pelo fiscal não levou em consideração todas as GPS apresentadas;
- d) que antes do término da fiscalização realizou os pagamentos das contribuições devidas não se sujeitando ao processo de apropriação indébita;
- e) que os títulos exigidos não possuem certeza, liquidez e exigibilidade;
- f) que as NFLD's e AI's não consideraram as guias recolhidas.

Requer a improcedência e a desconstituição do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, é de se ver que o presente processo trata de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória que vem definida na legislação e que se refere à falta de apresentação de documentos legal e formalmente solicitados, através de termo próprio.

Entretanto, a recorrente em suas razões não menciona tal assunto, discorrendo sobre matérias diversas que não guardam qualquer relação com esta autuação.

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência, o que não é o caso da presente autuação:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Desta forma, deixo de me manifestar sobre os temas tratados na peça recursal que não dizem respeito ao processo em tela, à exceção da argüição de que o Auditor Fiscal não tem certeza da data da ciência do Auto de Infração, no que devo dizer que as folhas 01 do processo, na chamada folha de rosto do Auto consta a data em que o contribuinte recebeu e assinou a autuação, dia 28/07/2006, sendo sua assertiva sobre o assunto totalmente inócua.

Quanto ao mérito do auto de infração, a recorrente foi autuada por não apresentar documentos exigidos pelo Fisco e já descritos no relatório deste voto.

Ao agir desta forma, a autuada descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

*§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.*

*§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

*Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS n.º 119, de 18/04/2006, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 14474.000305/2007-34  
Acórdão n.º **2302-002.945**

**S2-C3T2**  
Fl. 471

---

CÓPIA